



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000653/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Compete privativamente à autoridade lançadora a identificação dos sujeitos passivos, de modo que a exigência da autoridade julgadora para que as empresas integrantes do grupo econômico sejam intimadas do lançamento não pode proceder por faltar-lhe competência para tanto, por este ser um ato de imputação da responsabilidade solidária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM ERRO NOS CAMPOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com erro/omissão nos dados não relacionados aos fatos geradores. A multa é calculada por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, considerando-se uma ocorrência cada campo, por competência, independentemente do número de GFIPs entregues nessa competência ou do número de segurados relacionados. No caso específico, mantido o lançamento da obrigação principal, deve permanecer inalterada a multa lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para, de ofício, excluir as empresas solidárias do polo passivo da exigência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se dos Recursos Voluntários de fls. 350/355, 370/377 e 392/398, interpostos contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 312/322, a qual julgou parcialmente procedente por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com erros de preenchimento nos dados não relacionados de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 69), conforme descrito no AI nº 31.030.486-1 de fl. 02, lavrado em 13/11/2006, referente ao período de 01/04/1999 a 31/10/2002, com ciência da RECORRENTE em 23/11/2006, conforme AR de fl. 126 e aos sujeitos passivos solidários, constantes nos ofícios enviados, às fls. 159/182, com ciência em 07 a 22/12/2007, mediante AR's de fls. 183/189.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na lei 8.212/91, art. 32, §6º, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 284, Inciso III e art. 373, no valor histórico de R\$ 4.454,26.

O relatório da infração (fls. 43) aponta que o sujeito passivo não informou nos campos “ocorrência” das GFIP o respectivo código de exposição de agentes nocivos dos quais os segurados estavam expostos, durante atividade laborativa, de acordo com Laudos Técnicos apresentados. Ademais, atestam que a RECORRENTE também compensou diversos pagamentos de contribuições sociais efetuadas, sob a guarida de ações judiciais não transitadas em julgado, porém, nenhuma dessas compensações foram informadas nas GFIP em época própria (fls. 46/125 - GFIP/GPS).

O relatório da aplicação da multa (fls. 44) informa que não foram encontradas situações agravantes e que seu valor foi apurado conforme previsto no caput do art. 283 do RPS, ou seja, 5% do valor mínimo (R\$1.156,95) por campo omissos ou incorretos, com cálculo de apuração da multa detalhado em planilha de fl. 45.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 130/140, em 08/12/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação e peça aditiva elaboradas pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Notificada do lançamento por via postal, em 23/11/2006, a interessada apresentou impugnação, de fls. 88/98, suscitando a decadência quinquenal prevista no CTN, e alegando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, bem como

questionando a legalidade do arrolamento dos co-responsáveis e alegando o descabimento da autuação, tendo em vista a falta de respaldo legal da autuação e das NFLD's conexas. Alega não se poder autuar a empresa por não incluir em GFIP verbas que entende como não devidas. Requer a nulidade do lançamento e a posterior juntada de documentos.

Da intimação dos sujeitos passivos solidários

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, às fls. 154/155, com base no Art. 30, IX, da Lei 8.212/91, Art. 749 da IN SRP 003/2005 e Art. 44, §4º, da OI SRP 11/2005, entendeu pela necessidade de cientificar todas as empresas integrantes do grupo econômico, ora sujeitos passivos, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da referida ciência.

Devidamente intimados, em 07 a 20/12/2007, com ofícios encaminhados às fls. 159/182 e AR's às fls. 183/189, os sujeitos passivos apresentaram suas defesas reiterando os argumentos da impugnação apresentada pela contribuinte, bem como afirmando a independência financeira das empresas e a impossibilidade de se caracterizar a subordinação à TRANSPORTES FLORES LTDA, na seguinte ordem:

- IMPUG. MIRIAM MINAS – 192/195
- IMPUG. JAL – 204/207
- IMPUG. VIAÇÃO – 222/225
- IMPUG. EXPRESSO N. S. DA GLÓRIA – 239/242
- IMPUG. TREVO – 256/259
- IMPUG. TECHNOPLANN – 276/279
- IMPUG. GARDEL – 290/293

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 312/322):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/ 1999 a 31/10/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS INCORRETOS.

O preenchimento incorreto, em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias caracteriza descumprimento da obrigação acessória definida no artigo

32, IV, § 6º, da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, ensejando a aplicação de multa.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

O preenchimento incorreto de campos que direta ou indiretamente interfiram no fato gerador, acarretando o cálculo errôneo a maior das contribuições devidas, não enseja a autuação pelo preenchimento da GFIP com informações inexatas ou omissas em dados não relacionados aos fatos geradores. (CFL 69)

A autuação, nesse caso, ocorre pela apresentação da GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, cuja base legal da autuação é o art. 32, inc. IV, §§1º e 3º, da Lei 8212/91, combinado com o art. 225, inc. IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (CFL 91) GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO LEGAL.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer O controle, direção ou administração. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACÉSSÓRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, O prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável O art. 173, Ido CTN, para fins de revisão do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências até 11/2000, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, contado nos termos do art. 173, I, do CTN, e a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 23/11/2006.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/10/2008, conforme AR de fl. 341, juntamente com os sujeitos passivos solidários, exceto a empresa Transportes Santos Ventura Ltda – Expresso Imperador Ltda, citada por edital em 01/12/2008, à fl. 456, apresentaram os recursos voluntários em 19/11/2008, da seguinte forma:

- R.V. EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA – 350/355
- R.V. JAL – 370/377
- R.V. - 1) Viação Ponte Coberta Ltda, 2) Trevo Distribuidora de Veículos, Peças e Serviço Ltda, 3) Technoplan Corretora de Seguros Ltda, 4) Gardel

Turismo Ltda, 5) Miriam Minas Rio Automóveis e Máquinas SIA, 6) Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda – 392/398

Preliminarmente, a RECORRENTE TRANSPORTES FLORES LTDA reitera os argumentos acerca da decadência, alegando que obrigação acessória neste caso acompanha o principal, sujeito a decadência pelo § 4º, art.150, do CTN e as empresas solidárias tiveram ciência do lançamento direto em 10/12/2007, havendo de ser extinto pela decadência todo o período fiscalizado (04/1999 a 10/2002).

No mérito, alega que o presente AI se trata de Auto de Infração reflexo das NFLDs (agente nocivo), que por conexão deverão ser julgados simultaneamente.

Quanto aos recursos voluntários apresentados pelos sujeitos passivos solidários, esses reiteram por completo o recurso da RECORRENTE TRANSPORTES FLORES LTDA, ora acima sintetizado.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais, razões por que deles conheço.

PRELIMINAR

Responsabilidade Solidária. Inexistência de Imputação pela Autoridade Lançadora.

Passo a analisar de ofício a questão da responsabilidade solidária imputada por autoridade incompetente que, por envolver sujeição passiva tributária, é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer grau.

No presente caso (ao contrário do que ocorreu no lançamento envolvendo determinadas obrigações principais), a autoridade lançadora não menciona a existência de grupo econômico nem traz qualquer afirmação no sentido de imputar a responsabilidade solidária às demais empresas do grupo.

Conforme relatado, tal responsabilização ocorreu quando a autoridade julgadora de primeira instância expediu o despacho de fls. 154/155 e entendeu por pela necessidade de cientificar todas as empresas integrantes do grupo econômico, com base no Art. 30, IX, da Lei 8.212/91, Art. 749 da IN SRP 003/2005 e Art. 44, §4º, da OI SRP 11/2005.

Contudo, não houve a imputação da responsabilidade solidária neste caso, de modo que a exigência da autoridade julgadora para que as empresas integrantes do grupo econômico fossem intimadas neste processo tornou-se o ato administrativo de lançamento em face das empresas solidárias, o que, s.m.j., não pode proceder por faltar-lhe competência para tanto, visto ser competência privativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O auto de infração lista apenas as pessoas físicas relacionadas à RECORRENTE, através dos relatórios CORESP e VÍNCULOS, os quais não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, conforme leciona a Súmula CARF nº 88.

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta feita, como a autoridade lançadora não realizou a imputação da responsabilidade solidária às demais empresas do grupo econômico neste lançamento, não cabia à autoridade julgadora promover tal imputação.

Sabe-se que o presente processo está vinculado à outros lançamentos de obrigações principais em que foi imputada a responsabilidade solidária ao grupo econômico (por exemplo, a NFLD 37.040.288-0). Contudo, a identificação dos sujeitos passivos deve ser feita em cada um dos lançamentos, não podendo-se presumir a solidariedade pelo fato desta ter sido observada em um lançamento conexo, sob pena de afronta ao art. 142 do CTN.

Assim, entendo que todas as empresas solidárias devem ser excluídas do polo passivo do presente processo.

Decadência

Apesar da DRJ já ter reconhecido a decadência de parte dos créditos objetos do presente lançamento, a RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência total (competências de 04/1999 a 10/2002), passo que as empresas solidárias tiveram ciência do lançamento direto em 10/12/2007, ao tempo em que requer a contagem do prazo decadencial pelo § 4º, art.150, do CTN.

Entendo que não assiste razão à RECORRENTE.

Em princípio, como exposto no tópico anterior, **as empresas solidárias foram excluídas do polo passivo deste processo**, de modo que a data de notificação das mesmas em nada influencia no prazo decadencial para lançamento em face da contribuinte principal. Ou seja, a análise da decadência no presente caso deve envolver apenas a data de ciência da contribuinte principal, pois apenas esta encontra-se no polo passivo da autuação.

Ainda assim, mesmo se mantidas no polo passivo, **o prazo decadencial deve ser aferido individualmente**, ou seja, em relação a cada um dos coobrigados, conforme o jurisprudência da CSRF abaixo colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

(...)

DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO POR DEVEDOR.

Caracterizada a existência de solidariedade passiva, a decadência deve ser aferida relativamente a cada sujeito passivo, em separado.

(Acórdão nº 9202-009.411; sessão de 23/03/2021; Relator João Victor Ribeiro Aldinucci)

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173, I, do CTN, **pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação**, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido, é a Súmula nº 148 deste CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem **sempre** como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dispõe o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, verificando-se que o presente lançamento se refere ao período de 04/1999 a 10/2002 e que a ciência da contribuinte ocorreu em 23/11/2006, conclui-se ter operado a decadência das competências de 04/1999 a 11/2000. A competência 12/2000 encontra-se dentro do prazo decadencial visto que a GFIP relativa a tal competência é apenas entregue no mês subsequente (01/2001), de modo que o “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o*

lançamento poderia ter sido efetuado” foi o dia 01/01/2002, tendo como termo final o dia 31/12/2006.

Neste sentido, não merece reparo a decisão da DRJ.

MÉRITO

Alega a RECORRENTE que o presente AI se trata de Auto de Infração reflexo das NFLDs (agente nocivo) e que por conexão deverão ser julgados simultaneamente as NFLD 37040.286.6; NFLD 37040.287.1; NFLD 37040.288.0, para decisão simultânea.

O presente processo trata de multa acessória (CFL 69), por ter deixado a RECORRENTE de informar no campo “ocorrência” da GFIP o respectivo código de exposição a agentes nocivos, infringindo o disposto no art. 32, §6º, da Lei 8.212/91.

Apesar de entender que não há, via de regra, o vínculo apontado pela RECORRENTE, é preciso esclarecer que a NFLD 37.040.288-0 (processo nº 11330.000732/2007-69) encontra-se sob minha relatoria e foi submetido à apreciação em conjunto com o presente caso.

Na ocasião, esta Colenda Turma julgadora entendeu por manter o lançamento da obrigação principal no mérito, por exposição dos empregados que ocupam o cargo de PINTOR (pintor que usa pistola) a agentes nocivos (houve apenas o reconhecimento parcial da decadência, que nada influencia no presente lançamento de obrigação acessória).

Sendo assim, reconhecendo-se que a contribuinte deveria, de fato, ter indicado o agente nocivo no campo específico da GFIP, resta inconteste a ocorrência do fato gerador da presente multa CFL 69.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos voluntários apenas para, de ofício, excluir as empresas solidárias do polo passivo deste processo, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim